



COPA

AMVAP'14

F U T E B O L A M A D O R

CÓDIGO DISCIPLINAR

PRESIDENTE: GILMAR ALVES MACHADO – PREFEITO DE UBERLÂNDIA

1º. VICE: DINAIR MARIA PEREIRA ISAAC – PREFEITA DE CAPINÓPOLIS

2º. VICE: WILLIAN DAMASCENO DE ARAÚJO – PREFEITO DE GURINHATÃ

3º. VICE: ADOLFO IRINEU DE CARVALHO – PREFEITO DE IRAÍ DE MINAS

Índice	Página
Título I – Do Código	2
<i>Capítulo Único – Das Penas e suas Aplicações</i>	<i>2</i>
Título II – Do Procedimento adotado pela Comissão Disciplinar	5
<i>Capítulo Único – Dos Procedimentos em geral</i>	<i>5</i>
Título III – Das Infrações contra as pessoas	7
<i>Capítulo I – Das Ofensas Físicas</i>	<i>7</i>
<i>Capítulo II – Das Ofensas Morais</i>	<i>7</i>
Título IV – Das Infrações em espécie	9
<i>Capítulo I – Das Infrações relativas à Administração Desportiva, às Competições e à Comissão Disciplinar</i>	<i>9</i>
<i>Capítulo II – Das Infrações contra a Ética Desportiva</i>	<i>10</i>
<i>Capítulo III – Das Infrações relativas à disputa das Partidas</i>	<i>12</i>
<i>Capítulo IV – Das Infrações relativas à Arbitragem e aos Representantes da AMVAP</i>	<i>14</i>
Título V – Das Disposições Gerais e Finais	16
<i>Capítulo I – Das Disposições Gerais</i>	<i>16</i>
<i>Capítulo II – Das Disposições Finais</i>	<i>16</i>

O Presidente da AMVAP, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da reunião realizada em 20 de fevereiro de 2014, **RESOLVE**:

Publicar as normas estabelecidas e aprovadas pelas cidades representadas nesta reunião, para o Código Disciplinar da Copa AMVAP de Futebol Amador 2014, conforme constante em ata.

TÍTULO I

DO CÓDIGO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 1º Este Código Disciplinar da Copa AMVAP de Futebol Amador 2014, estabelece as infrações disciplinares cometidas pelos participantes e suas respectivas penalizações.

Parágrafo único – Considera-se como participante da Copa AMVAP de Futebol Amador 2014, para fins de aplicação das penas previstas neste código:

- I – atletas;
- II – membros de comissões técnicas;
- III – representantes e/ou responsáveis pelas equipes;
- IV – equipes;
- V – árbitros;
- VI – árbitros assistentes;
- VII – anotadores;
- VIII – cronometristas;
- IX – representantes da AMVAP;
- X – delegados da AMVAP.

Art. 2º A Comissão Disciplinar, que será nomeada a cada competição promovida pela AMVAP, é o órgão soberano para análise das infrações e aplicação das penalidades de que trata este Código Disciplinar.

Parágrafo único. Das decisões emanadas pela Comissão Disciplinar, observado o disposto no Art. 9º, § 2º deste Código, não cabe recurso a nenhuma outra instância, seja da Justiça Desportiva ou Justiça Comum.

Art. 3º As penas de que trata este Código Disciplinar são classificadas em:

- I – advertência;
- II – suspensão por partidas;
- III – suspensão por prazo;
- IV – perda de pontos;

V – interdição de praça de desportos;

VI – perda de mando de campo;

VII – exclusão de competição;

VIII – eliminação.

§ 1º As penas mencionadas no *caput* deste artigo são aplicadas de forma gradativa, em observância à gravidade do ato que a originou, com objetivo de disciplinar o participante, preservando os princípios que regem a prática saudável do esporte de competição.

§ 2º A pena de advertência será aplicada por uma única vez ao participante que lhe der causa, por meio de nota oficial.

§ 3º A pena de suspensão por partidas será cumprida na competição em curso ou em futuras competições promovidas pela AMVAP.

§ 4º A pena de suspensão por prazo será cumprida em quaisquer competições promovidas pela AMVAP no período e será aplicada em dias.

§ 5º A pena de interdição de praça de desportos impede que se realize no local qualquer competição promovida pela AMVAP, até que sejam cumpridas as exigências impostas na decisão da Comissão Disciplinar e a critério desta.

§ 6º A pena de perda de mando de campo será cumprida pela equipe na competição em curso ou em futuras competições da modalidade, sendo que as despesas decorrentes da realização da partida continuarão a cargo da equipe punida.

§ 7º A pena de exclusão da competição implica na impossibilidade do punido continuar a participar do evento esportivo em curso.

§ 8º A pena de eliminação priva o punido de participar de qualquer competição esportiva promovida pela AMVAP.

Art. 4º O não cumprimento de qualquer obrigação imposta pela Comissão Disciplinar, no prazo fixado pela decisão, acarretará suspensão automática do infrator até que o faça.

Art. 5º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 6º Quando houver na mesma partida a ocorrência de duas ou mais infrações tipificadas neste Código Disciplinar, as penas serão aplicadas de forma combinada e cumulativa, sejam por prazo ou partidas.

Parágrafo único. Caso haja cumulação de penas com suspensão por prazo e por partidas, cumprir-se-á primeiramente a suspensão por prazo.

Art. 7º Haverá suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, em caráter excepcional, desde que requerido pela Comissão Organizadora mediante despacho fundamentado.

Parágrafo único. O prazo de suspensão preventiva, limitado a 30 (trinta) dias, será compensado em caso de punição.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PROCEDIMENTOS EM GERAL

Art. 8º A Comissão Disciplinar numerará e rubricará todas as folhas dos autos e fará constar em notas oficiais, datadas e rubricadas, os termos de juntada, vista, conclusão e outros.

Art. 9º Os prazos de quaisquer atos dispostos neste Código e praticados pela Comissão Disciplinar serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Decorrido o prazo, extingue-se para o interessado, independente de declaração, o direito de praticar o ato.

§ 2º Fica definido o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da publicação da decisão, para que os participantes apresentem recursos relativos às decisões emanadas pela Comissão Disciplinar.

§ 3º O recurso deverá ser protocolado junto à Assessoria em Esportes da AMVAP, em duas vias, assinado pelo responsável pela equipe.

§ 4º Não se admitirá a intervenção de terceiros na condição de assistente do participante apenado.

§ 5º Cabe exclusivamente ao Presidente da Comissão Disciplinar acatar ou não quaisquer recursos apresentados.

§ 6º Caso o Presidente da Comissão Disciplinar considere improcedentes as razões invocadas pelo participante apenado na apresentação do recurso, concluirá pela manutenção das penas aplicadas pela Comissão Disciplinar.

Art. 10 Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados nos autos.

Art. 11 A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção.

Parágrafo único. Independem de prova os fatos:

I – notórios;

II – alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 12 A súmula, o relatório da partida e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da AMVAP, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Parágrafo único. A presunção de veracidade contida no *caput* deste artigo servirá de base para o enquadramento do infrator ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

Art. 13 O Presidente da Comissão Disciplinar pode, a requerimento da Comissão Organizadora ou da parte interessada, determinar o comparecimento pessoal da parte a fim de ser interrogada sobre os fatos da causa.

Parágrafo único. O depoimento pessoal deve ser tomado no início da sessão da Comissão Disciplinar.

Art. 14 As sessões da Comissão Disciplinar somente se realizarão com a presença mínima de 03 (três) de seus integrantes.

Art. 15 Caso haja empate na votação, ao Presidente da Comissão Disciplinar ou a quem ocupe a função na sessão, é atribuído o voto de qualidade.

Art. 16 Na ausência do Presidente e do Vice-presidente, os membros presentes, em comum acordo, definirão quem ocupará a presidência da Comissão Disciplinar na sessão.

Art. 17 As decisões da sessão da Comissão Disciplinar produzirão seus efeitos a partir de sua publicação no site da AMVAP.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES CONTRA AS PESSOAS

CAPÍTULO I

DAS OFENSAS FÍSICAS

Art. 18 Agredir fisicamente, por fato ligado ao desporto:

I - pessoa subordinada ou vinculada à competição.

PENA: Suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

II - membro da Comissão Disciplinar, árbitros, representantes, delegados ou funcionários da AMVAP.

PENA: Suspensão até 720 (setecentos e vinte) dias e eliminação na reincidência.

Art. 19 Praticar ato hostil, por fato ligado ao desporto:

I - pessoa subordinada ou vinculada à competição.

PENA: Suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

II - membro da Comissão Disciplinar, árbitros, representantes, delegados ou funcionários da AMVAP.

PENA: Suspensão de 120 (cento e vinte) a 720 (setecentos e vinte) dias.

CAPÍTULO II

DAS OFENSAS MORAIS

Art. 20 Ofender moralmente pessoa subordinada ou vinculada à competição, por fato ligado ao desporto.

PENA: Suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena será de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 21 Ofender moralmente membro da Comissão Disciplinar ou os funcionários da AMVAP, por fato ligado ao desporto.

PENA: Suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena será de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 22 Ofender moralmente árbitro, árbitro assistente, representante ou delegado da AMVAP em função.

PENA: Suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena será de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 23 Ofensa moral praticada por árbitro, árbitro assistente, representante ou delegado da AMVAP em função.

PENA: Suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena será de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 24 Ofensa moral que consistir em ato discriminatório decorrente de preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, religião, condição de pessoa idosa ou pessoa com deficiência. PENA: Suspensão de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena será de 720 (setecentos e vinte) a 1.440 (um mil, quatrocentos e quarenta) dias.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA, ÀS COMPETIÇÕES E À COMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 25 Atribuir fato indevido a funcionário da AMVAP ou membro da Comissão Disciplinar.

PENA: Advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 26 Deixar de comparecer à convocação da Assessoria em Esportes ou da Comissão Disciplinar.

PENA: Advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 27 Deixar de tomar providências para o comparecimento junto à Assessoria em Esportes ou Comissão Disciplinar, quando convocadas por seu intermédio, pessoas que lhe sejam subordinadas ou vinculadas.

PENA: Advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 28 Usar propaganda proibida pelo regulamento da competição em uniformes de jogo.

PENA: Perda dos pontos conquistados na partida, prova ou equivalente.

Art. 29 Determinar a desistência da equipe de disputar a partida ou competição depois de iniciada, ou impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.

PENA: Exclusão da equipe e de seu responsável na competição em andamento e eliminação de ambos da próxima competição da modalidade.

Art. 30 Danificar praças de desportos, sede ou dependências desta.

PENA: Advertência ou suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias e indenização dos danos a serem apurados por perito técnico indicado pela Assessoria em Esportes.

Art. 31 Oferecer denúncia infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, a instauração de processo na Comissão Disciplinar.

PENA: Advertência ou suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 32 Prestar depoimento falso perante a Comissão Disciplinar.

PENA: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

Art. 33 Exercer função, atividade, direito ou autoridade, de que foi suspenso por decisão da Comissão Disciplinar.

PENA: Suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo do cumprimento da pena anteriormente imposta.

Art. 34 Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente.

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator na partida.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A equipe que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, a equipe infratora será excluída da competição.

Art. 35. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir.

I - desordens em sua praça de desporto;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: Perda do mando de campo de 01 (uma) a 03 (três) partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática será punida com a perda do mando de campo de quatro a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA

Art. 36 Utilizar irregularmente documento de identificação previsto em regulamento:

I – aquele que utilizar-se de documento de terceiro como próprio;

PENA: Suspensão de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias, incorrendo na mesma pena o representante da equipe e a equipe participante.

II – aquele que ceder o próprio documento a outrem;

PENA: Suspensão de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias, incorrendo na mesma pena o representante da equipe e a equipe participante.

§ 1º Em caso de reincidência será aplicada a pena de eliminação ao infrator, ao representante da equipe e à equipe.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente da Comissão Disciplinar dará ciência à autoridade competente para apuração das responsabilidades.

Art. 37 Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Comissão Disciplinar ou Assessoria em Esportes.

PENA: Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e eliminação na reincidência.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente da Comissão Disciplinar dará ciência à autoridade competente para apuração das responsabilidades.

§ 3º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

Art. 38 Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro ou árbitro assistente para que influa no resultado da partida, prova ou equivalente.

PENA: Eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá:

I – o intermediário.

II – o árbitro ou árbitro assistente que aceitarem a vantagem.

Art. 39 Dar ou prometer vantagem indevida a representante ou delegado da AMVAP, membro da Comissão Disciplinar ou funcionário da AMVAP, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício ou, ainda, para que o faça contra disposição expressa de norma desportiva.

PENA: Eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá:

I – o intermediário.

II – o representante ou delegado da AMVAP, membro da Comissão Disciplinar ou funcionário da AMVAP que aceitarem a vantagem.

Art. 40 Dar ou prometer vantagem indevida a representante de equipe, dirigente, membro de comissão técnica ou atleta, para que, de qualquer modo, influencie no resultado da partida, prova ou equivalente.

PENA: Eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá:

I – o intermediário.

II – o representante de equipe, dirigente, membro de comissão técnica ou atleta que aceitar a vantagem.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DISPUTA DAS PARTIDAS, PROVAS OU EQUIVALENTES

Art. 41 A interpretação das infrações previstas neste Capítulo observará as peculiaridades de cada modalidade desportiva submetida a este Código.

Parágrafo único. Sempre que este Capítulo oferecer exemplos de infrações, estes não serão exaustivos e o pressuposto de sua aplicação será a compatibilidade com a dinâmica da respectiva modalidade desportiva.

Art. 42 Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de 01 (uma) a 03 (três) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica; e suspensão pelo prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.

§ 2º Atos hostis como: empurrar, agarrar, peitar; praticado contra árbitros, árbitros assistentes, demais membros de equipe de arbitragem, representante ou delegado da AMVAP a pena será de 02 (duas) a 04 (quatro) partidas.

Art. 43 Praticar jogada violenta.

PENA: Suspensão de 01 (uma) a 06 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

Parágrafo único. Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade.

II - a atuação temerária ou com uso de força excessiva na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

Art. 44 Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 04 (quatro) a 12 (doze) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica; e suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

II - desferir chute ou pontapé, desvinculado da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de 08 (oito) a 24 (vinte e quatro) partidas.

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes, demais membros de equipe de arbitragem, representante ou delegado da AMVAP, a pena será de eliminação.

Art. 45 Cuspir em outrem.

PENA: Suspensão de 06 (seis) a 12 (doze) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica; e suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Parágrafo único. Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes, demais membros de equipe de arbitragem, representante ou delegado da AMVAP, a suspensão será de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias, qualquer que seja o infrator.

Art. 46 Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 02 (duas) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica; e suspensão pelo prazo de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de 06 (seis) partidas, se praticada por atleta.

§ 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores.

Art. 47 Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: Advertência ou suspensão de 01 (uma) a 06 (seis) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica; e suspensão pelo prazo de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Parágrafo único. Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Art. 48 Provocar o público durante partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 02 (duas) a 06 (seis) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica; e suspensão pelo prazo de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 49 Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

PENA: Suspensão de 01 (uma) a 03 (três) partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica; e suspensão pelo prazo de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado à Comissão disciplinar substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no *caput* sem a necessária autorização.

Art. 50 Dar ou transmitir instruções a atletas, durante a realização de partida, prova ou equivalente, em local proibido pelas regras ou regulamento da modalidade desportiva.

PENA: Advertência ou suspensão de 01 (uma) a 03 (três) partidas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM E AOS REPRESENTANTES DA AMVAP

Art. 51 Deixar de observar as regras da modalidade.

PENA: Advertência ou suspensão de 15 (quinze) a 120 (cento e vinte) dias e na reincidência suspensão de 60 (sessenta) a 240 (duzentos e quarenta) dias.

Art. 52 Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição.

PENA: Advertência ou suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias e na reincidência suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 53 Deixar o árbitro, auxiliar, membro da equipe de arbitragem, representante ou delegado da AMVAP de cumprir as obrigações relativas à sua função.

PENA: Advertência ou suspensão de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições.

II - deixar de apresentar-se, sem justo motivo, ao local destinado à realização da partida, prova ou equivalente com a antecedência mínima exigida no regulamento para o início da competição.

III - não conferir documento de identificação das pessoas naturais constantes da súmula ou equivalente.

IV - deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos.

V - dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição.

Art. 54 Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

PENA: Advertência ou suspensão de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias.

Art. 55 Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

PENA: Advertência ou suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 56 Deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias à segurança individual de atletas.

PENA: Advertência ou suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 57 Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término.

PENA: Advertência ou suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 58 Praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.

PENA: Advertência ou suspensão de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 A Assessoria em Esportes assumirá automaticamente caráter judicante, com todos os poderes conferidos por este Código, quando a Comissão Disciplinar deixar de funcionar, havendo processos a julgar.

Art. 60 A interpretação das normas deste Código, regida pelas regras gerais de hermenêutica, será feita visando a defesa da disciplina, da moralidade do Desporto e do espírito desportivo.

§ 1º Na interpretação deste Código, os termos utilizados no masculino incluem o feminino e vice-versa.

§ 2º Para os fins deste Código, os termos "partida", "prova" ou "equivalentes" compreendem todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento.

Art. 61 Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos, prioritariamente, com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 A Assessoria em Esportes, quando necessário, baixará resoluções para incluir neste Código, sob a forma de anexos, tábuas de infrações e penalidades peculiares, a cada ramo desportivo, somente para dirimir dúvidas ou casos omissos, vedada à alteração do Regulamento Geral depois de iniciada cada fase da competição.

Art. 63 Este Código Disciplinar foi aprovado em reunião realizada no dia 20 de fevereiro de 2014, com a presença dos representantes das equipes participantes, que aprovam e concordam com todos os itens e artigos neles expressos e assinam a ata da reunião dando ciência desta aceitação.

Art. 64 O presente Código Disciplinar entrará em vigor na data de sua publicação.

Anote-se, publique-se, afixe-se e cumpra-se.

Uberlândia, 20 de fevereiro de 2014.

Gilmar Alves Machado
Presidente da AMVAP